



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167322 - RS(2026/0025695-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **BELGO BEKAERT ARAMES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368**  
                  **DEBORA MELILLO DE ALMEIDA GOMES - MG197370**  
                  **EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771**  
**AGRAVADO** : **CECCHETTO TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **IGOR LEANDRO SÁ - RS069979**  
                  **JAMILA BARONI - RS101471**  
**INTERES.** : **INTERFLET TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - DF006355**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DE EMPRESA TRANSPORTADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional é considerada adequada quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, as teses relevantes à solução da controvérsia, não configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC o simples desatendimento à pretensão da parte.
2. O direito à antecipação do vale-pedágio obrigatório previsto na Lei 10.209/2001, bem como a sanção do art. 8º, alcançam todos os transportadores rodoviários de cargas, pessoas físicas ou jurídicas, não se restringindo ao transportador autônomo nem sendo condicionados ao número de veículos da frota ou a equiparações previstas na Lei 11.442/2007 e em normas da ANTT.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167322 - RS(2026/0025695-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **BELGO BEKAERT ARAMES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368**  
                  **DEBORA MELILLO DE ALMEIDA GOMES - MG197370**  
                  **EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771**  
**AGRAVADO** : **CECCHETTO TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **IGOR LEANDRO SÁ - RS069979**  
                  **JAMILA BARONI - RS101471**  
**INTERES.** : **INTERFLET TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - DF006355**

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DE EMPRESA TRANSPORTADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdiccional é considerada adequada quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, as teses relevantes à solução da controvérsia, não configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC o simples desatendimento à pretensão da parte.
2. O direito à antecipação do vale-pedágio obrigatório previsto na Lei 10.209/2001, bem como a sanção do art. 8º, alcançam todos os transportadores rodoviários de cargas, pessoas físicas ou jurídicas, não se restringindo ao transportador autônomo nem sendo condicionados ao número de veículos da frota ou a equiparações previstas na Lei 11.442/2007 e em normas da ANTT.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BELGO BEKAERT ARAMES LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. VALE-PEDÁGIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. (I) LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER LIMITAÇÃO NA LEI 10.209/2001, NO SENTIDO DE QUE O VALOR*

*ATINENTE AO VALE PEDÁGIO SOMENTE POSSA SER EXIGIDO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS (TAC) OU AO NÚMERO DE CAMINHÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA, EXCLUINDO-SE AS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS (ETC), PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO O DECIDIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.031/DF. (II) MÉRITO. IMPOSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO POR ACEPÇÃO DO ART.1.013, §3º, I, DO CPC, EIS QUE HÁ PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL NA ORIGEM SEM DEFINIÇÃO DO ACOLHIMENTO OU NÃO, BEM COMO AINDA A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL NÃO SUBMETIDA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DADOS QUE AUTORIZA A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE RECORRENTE, COM O RETORNO DO FEITO A ORIGEM PARA O DEVIDOS PROCESSAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.” (e-STJ, fl. 270)*

Os embargos de declaração opostos por BELGO BEKAERT ARAMES LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 283-287).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, na medida em que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente sobre a frota superior a três veículos e a impossibilidade de equiparação da recorrida a transportador autônomo.

(ii) art. 3º da Lei 10.209/2001, porque, à época dos fatos, seria limitada a antecipação do vale-pedágio ao transportador autônomo de cargas e às empresas que realizassem transporte exclusivo para um único embarcador, hipótese em que a recorrida não se enquadraria.

(iii) art. 5º-A da Lei 11.442/2007 e art. 2º, XIII, da Resolução 5.862/2019 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ante a equiparação a transportador autônomo apenas para empresas com até três veículos registrados no RNTRC, de modo que a recorrida, com mais de vinte veículos, não seria legitimada à cobrança do vale-pedágio.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 320/324).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a tese de que a antecipação do vale-pedágio é limitada ao transportador autônomo de cargas e às empresas que realizassem transporte exclusivo para um único embarcador, e da equiparação a transportador autônomo apenas para

empresas com até três veículos registrados no RNTRC, o que não é o caso do recorrida, assim decidiu:

*"Em relação à legitimidade ativa, assiste razão à apelante de que o regramento trazido pela lei 10.209/2001 não limita a exigência da antecipação do vale-pedágio ao transportador autônomo de cargas. O direito à antecipação do Vale-Pedágio está previsto no artigo 3º da Lei nº 10.209/2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, que contava com a seguinte redação à época dos fatos discutidos nessa ação:*

*"Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)*

*§ 1º Quando o Vale-Pedágio obrigatório for expedido em modelo próprio, a aquisição, pelo embarcador, para fins de repasse ao transportador de carga, dar-se-á junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária.*

*§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque decorrente da contratação do serviço de transporte no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino.*

*§ 3º Sendo o transporte efetuado por empresa comercial para um só embarcador, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.*

*§ 4º O rateio do valor do Vale-Pedágio obrigatório, no caso do transporte fracionado, será definido em regulamento.*

*§ 5º No caso de transporte fracionado, efetuado por empresa comercial de transporte rodoviário, o rateio do Vale-Pedágio obrigatório será feito por despacho, destacando-se seu valor no conhecimento para quitação, pelo embarcador, juntamente com o valor do frete a ser faturado.*

*§ 6º Até o dia 15 de outubro de 2002, as concessionárias de rodovias que pratiquem a cobrança de pedágio informarão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o modelo próprio de Vale-Pedágio obrigatório, utilizável em todas as rodovias nacionais, que estejam disponibilizando aos interessados e os locais em que poderão ser adquiridos. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)*

*§ 7º O descumprimento do que estabelece o parágrafo anterior implicará a aplicação de multa diária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)." (Grifei)*

*O caput reconhecia o direito ao transportador; ao passo que o parágrafo segundo indicava o transportador rodoviário autônomo, os parágrafos terceiro e quinto remetiam ao transporte efetuado por empresa comercial. A Lei nº 14.206/2021 afastou qualquer dúvida que se poderia ter a respeito do alcance daquelas disposições legais, passando o parágrafo segundo a ter a seguinte redação:*

*"§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DT-e."*

*Com efeito, a Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, estabelece que a atividade pode ser exercida tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, o que inclui a categoria da empresa autora. Ademais, não há nenhum regramento disposto na Lei 10.209/01 que permita concluir que a legitimidade para postular em juízo esteja atrelada à condição*

*de transportador autônomo de cargas ou ao número de caminhões da empresa transportadora, principalmente, considerando o decidido nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.031/DF, cuja questão central da ação principal foi o assentamento da constitucionalidade do artigo 8º, da Lei n. 10.209/2001, Relatora Min. Cármen Lúcia, 22/10/2020, de que:*

*"(...) Diferente do que pretende fazer crer o embargante, o fundamento da decisão exposta no voto condutor do julgado não é a condição de hipossuficiência do transportador autônomo de cargas. O substrato jurídico deu-se conforme os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade da base de cálculo utilizada para quantificar a indenização devida pelo embarcador infrator (contratante) e, embora se reconheça que a edição da lei examinada seja resultado de reivindicações dos caminhoneiros autônomos, não são eles os únicos destinatários da proteção legalmente estabelecida, a alcançar os transportadores de cargas, sejam pessoas físicas ou jurídicas" (grifei).*

*Há que se ater, no ponto, ao caráter amplo da norma, destinada a criar benefício àqueles responsáveis pelo transporte de carga - sejam empresas ou transportadores autônomos." (e-STJ, fls. 267/268)*

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a antecipação do vale-pedágio deve ocorrer, seja o serviço prestado por transportador autônomo, seja por pessoa jurídica, razão pela qual é irrelevante a quantidade de veículos na frota do recorrido. Sobre o tema:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A responsabilidade pelo pagamento do vale-pedágio e a aplicação da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 alcançam transportadores rodoviários de carga, sejam autônomos ou pessoas jurídicas.*

*2. O art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.442/2007 não limita a aplicação da Lei nº 10.209/2001 às pessoas jurídicas equiparadas ao transportador autônomo.*

*3. A alteração legislativa de 2021 não possui aplicação retroativa, sendo válida a interpretação da redação vigente à época dos fatos.*

*4. A demonstração de divergência jurisprudencial exige cuidado cotejo analítico e não se satisfaz com a transcrição de ementas, notadamente quando indicativas de fundamentação baseada nas peculiaridades do caso concreto.*

*5. Recurso desprovido.*

*(REsp n. 2.188.193/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALE-PEDÁGIO. LEI Nº 10.209/2001. INCLUSÃO NO VALOR DO FRETE. IMPOSSIBILIDADE. "DOBRA DE FRETE". SANÇÃO LEGAL.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 ("dobra de frete") constitui sanção legal, de caráter especial, aplicável ao transportador*

*rodoviário de carga, autônomo ou não, de modo que não é possível a convenção das partes para lhe alterar ou limitar o conteúdo.*

*3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.188.300/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

**RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI N. 10.209/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ÔNUS DA PROVA. ABRANGÊNCIA RESPONSABILIDADE PAGAMENTO.**

*1. A Lei n. 14.229/2021, que estabeleceu o prazo de prescrição de doze meses para a pretensão de cobrança dos valores retratados no artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001, incide na regulação da relação jurídica ainda em curso, iniciando-se a contagem da data de sua entrada em vigor, desde que o prazo de prescrição aplicável anteriormente não se tenha consumado e a demanda sido proposta após a entrada em vigor da lei nova. No caso, a Lei n. 14.229/2021 já estava em vigor, entre este marco e a propositura da demanda não havia transcorrido doze meses e o prazo prescricional do regime anterior ainda estava em curso.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aplicação da sanção cominada pelo artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001 exige que o transporte de cargas seja realizado em favor de um único embarcador e que o vale-pedágio não tenha sido entregue antecipadamente em favor do transportador, no ato de embarque da carga. Estipula como ônus do transportador demonstrar na fase de conhecimento a presença destes dois requisitos, com a especificação das praças de cobrança existentes no percurso entre a origem e o destino da carga e dos valores dos respectivos pedágios, obstando a sua relegação à subsequente fase de liquidação. Após feita a prova, o ônus é invertido, competindo, então, ao embarcador a comprovação de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação (REsp n. 1.714.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 9/9/2020). Ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu o Tribunal de origem que o transportador demonstrou as praças de cobrança e os valores respectivos cobrados de pedágio no percurso percorrido entre a origem e o destino da carga. Por sua vez, não foi comprovado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, uma vez que o embarcador não demonstrou a realização do referido adiantamento.*

*3. Quantia equivalente a duas vezes o valor do frete imposta pelo descumprimento do dever legal que teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6.031, com afastamento da alegação de que violaria o princípio da proporcionalidade e o reconhecimento de sua aplicação a todo os transportadores de cargas, sejam pessoas físicas ou jurídicas.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp n. 2.185.920/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.167.322 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0025695-5

Número de Origem:

50047947120218210037

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771

DEBORA MELILLO DE ALMEIDA GOMES - MG197370

AGRAVADO : CECCHETTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : IGOR LEANDRO SÁ - RS069979

JAMILA BARONI - RS101471

INTERES. : INTERFLET TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - DF006355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
TRANSPORTE DE COISAS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026